



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034885-42.2009.815.2003

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Toyota Leasing do Brasil S/A – Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Alisson Melo Siqueira
APELADO : Jânio Monteiro de Oliveira
ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE VEDOU A RESPECTIVA APLICAÇÃO. LITIGANTES QUE SE SAGRARAM VENCEDOR E VENCIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

Se, ao vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o magistrado *a quo* agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS), deve ser mantido tal comando do *decisum*.

Verificando-se não ter havido – de forma substancial – um único vencedor ou vencido na demanda, deve prevalecer a fixação da sucumbência recíproca, em proporção igualitária, como decretado em primeiro grau.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Toyota Leasing do Brasil S/A – Arrendamento Mercantil, buscando a reforma da sentença (fls.

120/123) do Juiz de Direito da 4º Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por Jânio Monteiro de Oliveira, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar, do contrato celebrado entre as partes, a incidência de comissão de permanência, condenado o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples.

Nas razões do presente apelo (fls. 126/130), o promovido/apelante alega que é válida a incidência da comissão de permanência no caso dos autos, pelo que inexistente valor a ser restituído, impondo-se a improcedência do pleito exordial. Por fim, insurge-se contra a aplicação da sucumbência recíproca em proporção igualitária, alegando que o autor deveria arcar com a maior parte das verbas sucumbenciais.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 156v).

Às fls. 163/164, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar, do contrato celebrado entre as partes, a incidência de comissão de permanência, condenado o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alega que é válida a incidência da comissão de permanência no caso dos autos, pelo que inexistente valor a ser restituído, impondo-se a improcedência do pleito exordial.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, ao decidir vedar a comissão de permanência, por observar que esta estava incidindo em cumulação com outros encargos de mora – como multa contratual e juros de mora -, o magistrado *a quo* agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS). Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que

pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental não provido.¹ (grifei).

Destarte, como no contrato objeto desta ação, resta evidenciada a previsão de outros encargos moratórios - juros de mora e multa contratual (cláusula 15.1 – fl. 22) - , deve ser mantida a vedação da respectiva cumulação com a comissão de permanência.

Por fim, o apelante se insurge contra a aplicação da sucumbência recíproca em proporção igualitária, alegando que o autor deveria arcar com a maior parte das verbas sucumbenciais.

Denota-se, contudo, que a parcela de vitória e derrota dos litigantes na presente ação foi praticamente igual, porquanto o autor só questionou, na exordial, 03 aspectos do contrato objeto da ação – taxa de juros, capitalização de juros e comissão de permanência – tendo logrado êxito quanto a este último tema.

Não tendo, pois, havido – de forma substancial - um único vencedor e vencido na demanda, agiu bem o magistrado *a quo* ao aplicar a sucumbência recíproca em proporção igualitária para as partes, conforme entendimento jurisprudencial proclamado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO. [...]. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA [...]

[...] – Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 21 do CPC.²

Ressalte-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC.

¹ STJ - AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011755120138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-11-2015.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

P.I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora